



ESTADO DE ALAGOAS

Decreto Nº 38.084 de 19 de julho de 1999.

REGULAMENTA PROCEDIMENTOS PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIAS E LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, inciso IV e VI, da Constituição Estadual,

considerando a necessidade de se publicizar a relação de documentos necessários à instrução dos processos administrativos relativos à averbação de tempo de serviço, à aposentadoria e à licença para capacitação profissional;

considerando o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 6.003, de 13 de abril de 1998;

considerando as mudanças e regras de transição concernentes à aposentadoria conforme o estatuído na Emenda nº 20 da Constituição Federal, de 15 de dezembro de 1998, às quais deve o Estado adaptar-se;

considerando ainda o incentivo à concessão de licença para capacitação profissional, como forma de aprimoramento dos serviços públicos prestados;

DECRETA:

Art. 1º - O servidor público, no ato do requerimento de averbação de tempo de serviço, deverá fazê-lo com a respectiva juntada dos documentos comprobatórios do lapso temporal, em conformidade com o regime jurídico trabalhado à época pelo servidor:

I - no regime celetista, o tempo de serviço será devidamente comprovado com a apresentação de certidão original fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

II - no regime estatutário, o servidor deverá apresentar, para comprovação do tempo de serviço, os seguintes documentos:

1111

- a) certidão original do tempo de serviço, expedida pelo órgão onde o servidor exercia a atividade profissional;
- b) ato de nomeação e de exoneração com publicação em Diário Oficial ou , quando for o caso, ato administrativo com a mesma finalidade;
- c) ficha funcional;
- d) portaria de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão , caso tenha ocupado.

Parágrafo Único - Havendo dúvida sobre a autenticidade dos documentos constantes dos incisos deste artigo ou comprovada a ausência de qualquer um deles, deverá a Administração Pública comunicar o fato ao requerente para que este adote as medidas necessárias ao saneamento ou suprimento dos documentos requestados.

Art. 2º - O servidor público ao requerer aposentadoria deverá fazê-lo em petição própria, juntando os seguintes documentos:

- I - certidão original de tempo de contribuição;
- II - certidão original de tempo de serviço, fornecida pelo Serviço de Cadastramento e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos e Administração Pública;
- III - cópia do último demonstrativo de pagamento;
- IV - título original de nomeação ou equivalente;

§ 1º - O órgão ou entidade de lotação do servidor somente protocolizará o requerimento de aposentadoria se acompanhado dos documentos exigidos por este artigo.

§ 2º - O servidor público que requerer sua aposentadoria com base na legislação anterior à Emenda nº 20/98 da Constituição Federal, deverá apresentar Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS, em substituição à certidão de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - O setor de pessoal do órgão ou entidade responsável pela instrução do processo deverá fazer juntada de cópia da ficha funcional do servidor, além de prestar, entre outras, as seguintes informações:

I - cumprimento do disposto no § 2º do art. 98 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, caso o servidor tenha se afastado para estudo ou missão no exterior;

II - encontrar-se o servidor respondendo a processo administrativo disciplinar.

Lucy

Art. 3º - O servidor público, ao requerer licença para capacitação profissional, deverá anexar documento comprobatório do curso pretendido.

Parágrafo único - O servidor beneficiado com a licença de que trata este artigo deverá informar sua freqüência mensal nas atividades de capacitação profissional e, quando do seu retorno, apresentar documento de conclusão de curso, estágio ou treinamento, devendo colocar-se à disposição da Administração para transmitir os conhecimentos adquiridos a outros servidores, quando solicitado.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano Peixoto, em Maceió, 19 de julho de 1999, 110º da República.

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Governador

Publicado no D.O. de 20, 07, 99
Conferido em _____
Responsável _____

REPRODUZIDO NO D. O DE 11, 08, 99
CONFERIDO EM _____
RESPONSÁVEL _____

REPRODUZIDO NO D. O DE 25, 08, 99
CONFERIDO EM _____
RESPONSÁVEL _____